

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 216, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre as exigências para laboratórios que emitem relatórios de ensaios ou certificados de calibração referentes a medições ambientais.

(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" – 01/11/2017)

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012 e os incisos I e III do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, [\[1\]](#) [\[2\]](#) [\[3\]](#)

DELIBERA:

Art. 1º - Esta Deliberação Normativa dispõe sobre as exigências para laboratórios que emitem relatórios de ensaios ou certificados de calibração referentes a medições ambientais a serem analisados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema.

Art. 2º - Para fins desta Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições:

I - medição ambiental, conjunto de operações que visam mensurar ou determinar o valor de uma grandeza correlata à área de meio ambiente, de natureza física, química ou biológica, e que inclua isolada ou conjuntamente as etapas de amostragem e ensaio, podendo ser realizada na:

a) fonte efetiva ou potencialmente poluidora, para caracterizar efluente líquido, emissão atmosférica ou resíduo sólido que interajam ou possam interagir com o meio ambiente;

b) área de influência de fonte efetiva ou potencialmente poluidora ou em determinada região, para avaliação dos níveis de pressão sonora, de vibração, de qualidade do ar, do solo, das águas superficiais ou subterrâneas.

II - calibração de instrumentos de medição ambiental, conjunto de operações que estabelece, sob condições específicas, a relação entre valor indicado em medição ambiental e o valor correspondente da grandeza, estabelecido por padrão, permitindo determinar o valor do mensurando, a correção a ser aplicada ou outros aspectos metrológicos, a exemplo do efeito das grandezas de influência.

III - laboratório de medição ambiental e laboratório de calibração de instrumentos de medição ambiental, laboratório que executa medições ambientais ou calibração de instrumentos utilizados nessas medições e que tem univocamente identificáveis razão social, endereço, CNPJ,

responsável técnico e responsável legal, inclusive os laboratórios pertencentes a empreendimentos industriais, minerários, centros de pesquisa e instituições de ensino.

IV - relatório de ensaio e certificado de calibração, documentos emitidos por laboratório responsável por medição ambiental e por calibração de instrumentos utilizados nessas medições, respectivamente, nos quais são registrados os resultados.

Art. 3º - São considerados válidos, para fins de medições ambientais, os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios que comprovem atendimento a, pelo menos, um dos requisitos a seguir:

I - ser acreditado, para os ensaios e calibrações realizadas, nos termos da NBR ISO/IEC 17025, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou junto a organismo que mantenha reconhecimento mútuo com o INMETRO.

II - ter reconhecimento de competência, para os ensaios e calibrações realizadas, junto à Rede Metrológica de âmbito estadual integrante do Fórum de Redes Estaduais e que disponha de um sistema de reconhecimento da competência de laboratórios com base nos requisitos da Norma NBR ISO/IEC 17025.

§1º - Os relatórios a que se refere o caput deverão atender no mínimo aos requisitos do item 5.10 - Apresentação de Resultados, da Norma NBR ISO/IEC 17025, além de ostentar junto às identificações e assinaturas os números de registro dos profissionais junto a conselho regional da categoria profissional à qual pertençam.

§2º - Serão considerados válidos, a partir da data de publicação dessa Deliberação Normativa até 1º de janeiro de 2020, para fins de medições ambientais, os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios que comprovem ter iniciado os procedimentos de acreditação ou reconhecimento de competência com vistas a atender o disposto no art. 3º e estejam cadastrados, nos termos dos §4º e 5º deste artigo.

§3º - A comprovação do requisito a que se refere o §2º deste artigo deverá ser feita pelo laboratório interessado mediante envio à Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam de cópia do documento comprobatório pertinente emitido pelo organismo acreditador ou de reconhecimento de competência, constando a data de início dos procedimentos de acreditação ou reconhecimento de competência e o escopo pretendido.

§ 4º - A Feam manterá acesso, em seu sítio eletrônico, a cadastro dos laboratórios que atendam aos requisitos previstos neste artigo.

§5º - A Semad e a Feam editarão normas complementares disciplinando o processo de cadastramento e de descadastramento dos laboratórios a que se refere este artigo.

§6º O reconhecimento de competência do laboratório, quando feito por Rede Metrológica de outro Estado que utilize outras nomenclaturas é igualmente válido para fins desta Deliberação Normativa, desde que preencha os demais requisitos dispostos no inciso II deste artigo.

§7º - Os resultados de medições ambientais realizadas por laboratórios integrantes de centros de pesquisa e instituições de ensino, mesmo que não acreditados ou com reconhecimento de competência, poderão ser utilizados nas atividades dos órgãos e entidades do Sisema, desde que conveniados para este fim.

Art. 4º - Na impossibilidade das amostragens para fins dos ensaios laboratoriais serem realizadas por técnicos do laboratório acreditado ou com reconhecimento de competência, o empreendedor deverá cumprir as seguintes exigências, sem prejuízo de outras que possam ser feitas pelo laboratório:

I - as amostras deverão estar numeradas e identificadas por meio de rótulos que as caracterizem plenamente quanto ao remetente, conteúdo, data e horário da coleta, ponto de coleta e especificação dos ensaios laboratoriais a serem realizados;

II - cada lote de amostras deverá estar acompanhado de um relatório descritivo, apensado ao relatório de ensaio encaminhado aos órgãos ou entidades do Sisema, do qual conste:

a) nome e endereço da empresa remetente;

b) discriminação das amostras e croqui dos locais de coleta;

c) os procedimentos de amostragem e acondicionamento de acordo com as exigências metodológicas pertinentes;

d) anotação ou registro de responsabilidade técnica dos conselhos correspondentes;

e) data, assinatura e nome por extenso do responsável técnico pelas amostragens, bem como o número de seu registro junto ao conselho regional da categoria à qual pertença.

Art. 5º - O laboratório de medição ambiental ou de calibração com sede em outro Estado no qual possua reconhecimento de competência por meio de acreditação ou reconhecimento de competência (Rede Brasileira de Calibração - RBC ou Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio - RBLE) não poderá se apoiar em suas unidades localizadas e em operação no Estado de Minas Gerais caso elas não sejam abrangidas pela acreditação ou reconhecimento de competência em questão.

Art. 6º - É de responsabilidade do laboratório de medição ambiental que emite relatórios de ensaios ou certificados de calibração, nos termos dos incisos I e II do art. 3º desta Deliberação Normativa:

I - manter a validade de sua acreditação ou reconhecimento de competência junto ao organismo competente;

II - assegurar que as calibrações de seus instrumentos sejam executadas exclusivamente por laboratório de calibração que atenda aos requisitos desta Deliberação Normativa;

III - comunicar formalmente aos organismos acreditadores ou de reconhecimento de competência qualquer alteração das condições que embasaram a acreditação ou reconhecimento de competência;

IV - fazer constar em cada relatório de ensaio ou de calibração emitido qual é sua situação em relação ao art. 3º desta Deliberação Normativa, bem como o prazo de validade do certificado de acreditação ou reconhecimento de competência, conforme o caso;

V - anexar a cada relatório de ensaio uma cópia do relatório da amostragem pertinente.

Art. 7º - Não estão sujeitas às exigências de acreditação ou reconhecimento de competência nos termos do art. 3º desta Deliberação Normativa as medições ambientais fornecidas pelos seguintes equipamentos:

I - estações automáticas de monitoramento da qualidade do ar;

II - analisadores automáticos de efluentes líquidos ou de água;

III - analisadores automáticos de emissões atmosféricas de fontes fixas.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas atividades ou empreendimentos que realizam medições ambientais utilizando um ou mais equipamentos citados nos incisos I a III do caput ficam obrigados a:

I - seguir as recomendações do fabricante dos equipamentos quanto à instalação, operação, manutenção e calibrações periódicas, segundo as normas nacionais e internacionais pertinentes;

II - manter arquivados e devidamente catalogados, durante o período de cinco anos ou durante a vigência da licença ambiental, prevalecendo o que for maior, os seguintes dados e documentos, para eventuais comprovações inclusive durante fiscalização:

a) em formato digital, os registros do monitoramento automático dos equipamentos;

b) em formato impresso, os documentos comprobatórios das calibrações, manutenções e outras intervenções realizadas periodicamente nos equipamentos.

Art. 8º - Até 1º de janeiro de 2020, não estarão sujeitas às exigências de acreditação ou reconhecimento de competência nos termos do artigo 3º desta Deliberação Normativa as medições ambientais efetuadas por profissionais autônomos que prestam serviços de medições de níveis de pressão sonora e vibrações no entorno de atividades ou empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental.

§ 1º - Após 1º de janeiro de 2020, as medições ambientais a que se referem o caput deverão ser realizadas por laboratórios acreditados ou com reconhecimento de competência nos termos do art. 3º desta Deliberação Normativa.

§ 2º - Os equipamentos utilizados nas medições e amostragem a que se refere o caput deverão estar devidamente calibrados por laboratórios certificados ou com reconhecimento de competência nos termos desta Deliberação Normativa, devendo constar nos laudos emitidos os dados da acreditação ou reconhecimento de competência e a respectiva validade.

Art. 9º - Para fins da análise de seus resultados, são considerados válidos os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios não acreditados ou sem reconhecimento de competência, nos termos da Deliberação Normativa 167, de 29 de junho de 2011, enviados aos órgãos e entidades do Sisema anteriormente à vigência desta Deliberação Normativa, desde que estejam assinados por responsável técnico.

Parágrafo único - O envio dos relatórios a que se refere o caput não exime o empreendedor do cumprimento dos programas de automonitoramento estabelecidos nas condicionantes da licença, no que tange aos parâmetros, frequência e ao atendimento aos limites e padrões fixados em norma específica, sob pena de aplicação de sanções previstas na legislação ambiental.

Art. 10 - Fica revogada a Deliberação Normativa 167, de 29 de junho de 2011.

Art. 11 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de outubro, de 2017.

Jairo José Isaac.

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental.

[1] [Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016](#)

[2] [Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.](#)

[3] [Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012.](#)

Endereço cadastrado: Rua Santo Antônio, nº 945- Bairro: Andreia – Araxá/MG – CEP: 38.182-106
 AIAF nº: 10.000023650.38
 - Contribuinte: Wesley Robson Rosa
 CPF nº: 042.473.906-27
 Endereço cadastrado: Rua Santo Antônio, nº 945- Bairro: Andreia – Araxá/MG – CEP: 38.182-106
 AIAF nº: 10.000023651.19
 - Contribuinte: Wilson Rander Rosa
 CPF nº: 757.029.596-04
 Endereço cadastrado: Rua Santo Antônio, nº 945- Bairro: Andreia – Araxá/MG – CEP: 38.182-106
 AIAF nº: 10.000023649.53
 - Contribuinte: Wilton Aires Rosa
 CPF nº: 900.644.966-00
 Endereço cadastrado: Rua Santo Antônio, nº 945- Bairro: Andreia – Araxá/MG – CEP: 38.182-106
 AIAF nº: 10.000023648.72

Uberaba, 30 de outubro de 2017.
 João Carlos Aparecido Minto
 Delegado Fiscal de Uberaba – em exercício

SRF I - Uberaba
 Ato do Superintendente Regional da Fazenda I/ Uberaba
 Gustavo Antônio dos Santos
 Ato nº 09

Designa em substituição, para responder pela função de Coordenador de Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal – SIAT, nos termos da Lei nº 7.162, de 19/12/1977, do art. 4º do Decreto nº 28.168, de 7/6/1988, da Resolução nº 4.343, de 02/8/2011 e nos termos da Portaria SRE Nº 98, de 17/9/2011, o servidor:
 Ageu Alves Luciano, Servidor Municipal, CPF 336.936.339-91 no município de Planura/SRF I Uberaba, no período de 28/11/2017 a 27/12/2017, em que o titular – Hélio Henrique Luiz, Servidor Municipal, encontrar-se-á em gozo de férias regulamentares.

31 1024703 - 1

SRF I - Uberaba
 Ato do Superintendente Regional da Fazenda I/ Uberaba
 Gustavo Antônio dos Santos
 Ato nº 10

Designa em substituição, para responder pela função de Coordenador de Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal – SIAT, nos termos da Lei nº 7.162, de 19/12/1977, do art. 4º do Decreto nº 28.168, de 7/6/1988, da Resolução nº 4.343, de 02/8/2011 e nos termos da Portaria SRE Nº 98, de 17/9/2011, o servidor:
 Rodrigo Ribeiro, Servidor Municipal, CPF 880.589.806-68 no município de Pratinha/SRF I Uberaba, no período de 23/10/2017 a 14/11/2017, em que o titular – Saul José de Moraes, Servidor Municipal, encontrar-se-á em gozo de férias regulamentares.

31 1025025 - 1

SRFI - Uberlândia

SUPERINTENDÊNCIA REG DA FAZENDA I/UBERLÂNDIA
 ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA 1º NÍVEL/UBERLÂNDIA
 INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento/impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, nos termos da legislação vigente, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no CC/MG favorável à Fazenda Pública Estadual. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos nesta repartição fazendária situada na Praça Tubal Vilela 165 – 2º andar, Centro.

1. PTA: 01.000879852-15
 Sujeito Passivo: HELTON FRANCA BORGES
 IE/CPF/CNPJ: 628.434.946-72
 End: Rua Rio Paracatu, 109, Uberlândia/MG.
 Uberlândia, 31 de outubro de 2017.
 Pedro Antônio Alves - Masp: 341.113-9
 Chefe da AF/1º Nível/Uberlândia

31 1024705 - 1

SRF II - Varginha

SUPERINTENDÊNCIA II - VARGINHA
 EDITAL 011.073/2017
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA
 CANCELAMENTO

Por encerrar sua atividade sem o cumprimento do disposto no art.16, incisos IV e XIII da Lei nº 6.763/75, combinado com os arts. 96, inciso V, 109 e 111, todos do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, fica o contribuinte abaixo relacionado, representado por seu sócio e coobrigado, ciente de que a partir da data desta publicação, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS estará cancelada de Ofício, nos termos do art. 108, inciso II, alíneas “b” e “c” do mesmo RICMS/02 e seu comprovante de Inscrição Estadual sem validade alguma.

Município de Três Pontas
 Inscrição Estadual Nome Empresarial
 694.521664.00-42 VAN DER ZEELAND LTDA – EPP
 Adilson Rosa Lima – Chefe AF/3º Nível/Três Pontas – em exercício

EDITAL 011.074/2017
 SUPERINTENDÊNCIA REG. DA FAZENDA II VARGINHA
 ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DE
 MONTE SANTO DE MINAS
 INTIMAÇÃO

Por encerrar suas atividades sem o cumprimento do disposto no art.16, incisos III, IV e XIII da Lei nº 6.763/75, combinado com os arts. 96, incisos IV e V, 109 e 111, todos do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, fica o contribuinte abaixo relacionado, representado por seus sócios INTIMADO a apresentar na Administração Fazendária de Monte Santo de Minas, situada à Av. Cel. Antonio Paulino da Costa, nº 231, Centro, no prazo de 10(dez) dias, contados da data de publicação desta, toda a documentação fiscal em seu poder, especialmente os talonários de notas fiscais, sob pena de serem os mesmos declarados inidôneos ou ideologicamente falsos, nos termos da Resolução nº. 4.182/10 e ter sua inscrição cancelada de ofício, com base no disposto no art. 108, inciso II, alíneas “b” e “c” do RICMS/02.

Município de Arceburgo
 Inscrição Estadual Nome Empresarial
 002954434.00-50 PATRELMO COMERCIAL RECICLAVEL LTDA - ME Terça-feira, 31 de Outubro de 2017.
 Chefe de Unidade: Carlos Augusto Gonçalves Clemente

31 1024707 - 1

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Secretário: Jairo José Isaac

Expediente

ATO SECRETÁRIO ADJUNTO SEMAD Nº 02/2017
 DESIGNA SERVIDOR PARA A COORDENAÇÃO GERAL DOS TRABALHOS DA COORDENAÇÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS – CRI.

O Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no uso da atribuição prevista no Art. 4º da Resolução Semad nº 2541, de 16 de outubro de 2017, DESIGNA ao servidor DIOGO SOARES DE MELO FRANCO, Masp 1.147.096-0, a coordenação geral dos trabalhos da Coordenação de Relações Internacionais – CRI. Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017.

Germano Luiz Gomes Vieira, Secretário Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

31 1024740 - 1

Conselho Estadual de Política Ambiental

Presidente: Jairo José Isaac

Deliberação Normativa COPAM nº 216, de 27 de outubro de 2017.
 Dispõe sobre as exigências para laboratórios que emitem relatórios de ensaios ou certificados de calibração referentes a medições ambientais. O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012 e os incisos I e III do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, DELIBERA:

Art. 1º - Esta Deliberação Normativa dispõe sobre as exigências para laboratórios que emitem relatórios de ensaios ou certificados de calibração referentes a medições ambientais a serem analisados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema.
 Art.2º - Para fins desta Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições:
 I - medição ambiental, conjunto de operações que visam mensurar ou determinar o valor de uma grandeza correlata à área de meio ambiente, de natureza física, química ou biológica, e que inclui isolada ou conjuntamente as etapas de amostragem e ensaio, podendo ser realizada na:

- a) fonte efetiva ou potencialmente poluidora, para caracterizar efluente líquido, emissão atmosférica ou resíduo sólido que interajam ou possam interagir com o meio ambiente;
- b) área de influência de fonte efetiva ou potencialmente poluidora ou em determinada região, para avaliação dos níveis de pressão sonora, de vibração, de qualidade do ar, do solo, das águas superficiais ou subterrâneas.

II - calibração de instrumentos de medição ambiental, conjunto de operações que estabelece, sob condições específicas, a relação entre valor indicado em medição ambiental e o valor correspondente da grandeza, estabelecido por padrão, permitindo determinar o valor do mensurando, a correção a ser aplicada ou outros aspectos metrologógicos, a exemplo do efeito das grandezas de influência.
 III - laboratório de medição ambiental e laboratório de calibração de instrumentos de medição ambiental, laboratório que executa medições ambientais ou calibração de instrumentos utilizados nessas medições e que tem univoacamente identificáveis razão social, endereço, CNPJ, responsável técnico e responsável legal, inclusive os laboratórios pertencentes a empreendimentos industriais, minerários, centros de pesquisa e instituições de ensino.

IV - relatório de ensaio e certificado de calibração, documentos emitidos por laboratório responsável por medição ambiental e por calibração de instrumentos utilizados nessas medições, respectivamente, nos quais são registrados os resultados.
 Art.3º - São considerados válidos, para fins de medições ambientais, os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios que comprovem atendimento a, pelo menos, um dos requisitos a seguir:
 I - ser acreditado, para os ensaios e calibrações realizadas, nos termos da NBR ISO/IEC 17025, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou junto a organismo que mantenha reconhecimento mútuo com o INMETRO.
 II - ter reconhecimento de competência, para os ensaios e calibrações realizadas, junto à Rede Metrologógica de âmbito estadual integrante do Fórum de Redes Estaduais e que disponha de um sistema de reconhecimento da competência de laboratórios com base nos requisitos da Norma NBR ISO/IEC 17025.

§1º - Os relatórios a que se refere o caput deverão atender no mínimo aos requisitos do item 5.10 - Apresentação de Resultados, da Norma NBR ISO/IEC 17025, além de ostentar junto às identificações e assinaturas os números de registro dos profissionais junto a conselho regional da categoria profissional à qual pertencam.
 §2º - Serão considerados válidos, a partir da data de publicação dessa Deliberação Normativa até 1º de janeiro de 2020, para fins de medições ambientais, os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios que comprovem ter iniciado os procedimentos de acreditação ou reconhecimento de competência com vistas a atender o disposto no art. 3º e estejam cadastrados, nos termos dos §4º e 5º deste artigo.
 §3º - A comprovação do requisito a que se refere o §2º deste artigo deverá ser feita pelo laboratório interessado mediante envio à Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam de cópia do documento comprobatório pertinente emitido pelo organismo acreditador ou de reconhecimento de competência, constando a data de início dos procedimentos de acreditação ou reconhecimento de competência e o escopo pretendido.
 §4º - A Feam manterá acesso, em seu sítio eletrônico, a cadastro dos laboratórios que atendam aos requisitos previstos neste artigo.
 §5º - A Semad e a Feam editarão normas complementares disciplinando o processo de cadastramento e de descadastramento dos laboratórios a que se refere este artigo.

§6º O reconhecimento de competência do laboratório, quando feito por Rede Metrologógica de outro Estado que utilize outras nomenclaturas é igualmente válido para fins desta Deliberação Normativa, desde que preencha os demais requisitos dispostos no inciso II deste artigo.
 §7º - Os resultados de medições ambientais realizadas por laboratórios integrantes de centros de pesquisa e instituições de ensino, mesmo que não acreditados ou com reconhecimento de competência, poderão ser utilizados nas atividades dos órgãos e entidades do Sisema, desde que convenientes para este fim.
 Art. 4º - Na impossibilidade das amostragens para fins dos ensaios laboratoriais serem realizadas por técnicos do laboratório acreditado ou com reconhecimento de competência, o empreendedor deverá cumprir as seguintes exigências, sem prejuízo de outras que possam ser feitas pelo laboratório:
 I - as amostras deverão estar numeradas e identificadas por meio de rótulos que as caracterizem plenamente quanto ao remetente, conteúdo, data e horário da coleta, ponto de coleta e especificação dos ensaios laboratoriais a serem realizados;

II - cada lote de amostras deverá estar acompanhado de um relatório descritivo, apensado ao relatório de ensaio encaminhado aos órgãos ou entidades do Sisema, do qual conste:
 a) nome e endereço da empresa remetente;
 b) discriminação das amostras e croqui dos locais de coleta;
 c) os procedimentos de amostragem e acondicionamento de acordo com as exigências metodológicas pertinentes;
 d) anotação ou registro de responsabilidade técnica dos conselhos correspondentes;

e) data, assinatura e nome por extenso do responsável técnico pelas amostragens, bem como o número de seu registro junto ao conselho regional da categoria à qual pertença.
 Art. 5º - O laboratório de medição ambiental ou de calibração com sede em outro Estado no qual possui reconhecimento de competência por meio de acreditação ou reconhecimento de competência (Rede Brasileira de Calibração - RBC ou Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio - RBLE) não poderá se apoiar em suas unidades localizadas e em operação no Estado de Minas Gerais caso elas não sejam abrangidas pela acreditação ou reconhecimento de competência em questão.
 Art. 6º - É de responsabilidade do laboratório de medição ambiental que emite relatórios de ensaios ou certificados de calibração, nos termos dos incisos I e II do art. 3º desta Deliberação Normativa:
 I - manter a validade de sua acreditação ou reconhecimento de competência junto ao organismo competente;

II - assegurar que as calibrações de seus instrumentos sejam executadas exclusivamente por laboratório de calibração que atenda aos requisitos desta Deliberação Normativa;
 III - comunicar formalmente aos organismos acreditadores ou de reconhecimento de competência qualquer alteração das condições que embasaram a acreditação ou reconhecimento de competência;
 IV - fazer constar em cada relatório de ensaio ou de calibração emitido qual é sua situação em relação ao art. 3º desta Deliberação Normativa, bem como o prazo de validade do certificado de acreditação ou reconhecimento de competência, conforme o caso;
 V - anexar a cada relatório de ensaio uma cópia do relatório da amostragem pertinente.
 Art. 7º - Não estão sujeitas às exigências de acreditação ou reconhecimento de competência nos termos do art. 3º desta Deliberação Normativa as medições ambientais fornecidas pelos seguintes equipamentos:
 I - estações automáticas de monitoramento da qualidade do ar;
 II - analisadores automáticos de efluentes líquidos ou de água;

III - analisadores automáticos de emissões atmosféricas de fontes fixas.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas atividades ou empreendimentos que realizam medições ambientais utilizando um ou mais equipamentos citados nos incisos I a III do caput ficam obrigados a:

- I - seguir as recomendações do fabricante dos equipamentos quanto à instalação, operação, manutenção e calibrações periódicas, segundo as normas nacionais e internacionais pertinentes;
- II - manter arquivados e devidamente catalogados, durante o período de cinco anos ou durante a vigência da licença ambiental, prevalecendo o que for maior, os seguintes dados e documentos, para eventuais comprovações inclusive durante fiscalização:

a) em formato digital, os registros do monitoramento automático dos equipamentos;
 b) em formato impresso, os documentos comprobatórios das calibrações, manutenções e outras intervenções realizadas periodicamente nos equipamentos.

Art. 8º - Até 1º de janeiro de 2020, não estarão sujeitas às exigências de acreditação ou reconhecimento de competência nos termos do artigo 3º desta Deliberação Normativa as medições ambientais efetuadas por profissionais autônomos que prestam serviços de medições de níveis de pressão sonora e vibrações no entorno de atividades ou empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental.

§ 1º - Após 1º de janeiro de 2020, as medições ambientais a que se referem o caput deverão ser realizadas por laboratórios acreditados ou com reconhecimento de competência nos termos do art. 3º desta Deliberação Normativa.

§ 2º - Os equipamentos utilizados nas medições e amostragem a que se refere o caput deverão estar devidamente calibrados por laboratórios certificados ou com reconhecimento de competência nos termos desta Deliberação Normativa, devendo constar nos laudos emitidos os dados da acreditação ou reconhecimento de competência e a respectiva validade.

Art. 9º - Para fins da análise de seus resultados, são considerados válidos os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios não acreditados ou sem reconhecimento de competência, nos termos da Deliberação Normativa 167, de 29 de junho de 2011, enviados aos órgãos e entidades do Sisema anteriormente à vigência desta Deliberação Normativa, desde que estejam assinados por responsável técnico.

Parágrafo único - O envio dos relatórios a que se refere o caput não exime o empreendedor do cumprimento dos programas de automonitoramento estabelecidos nas condicionantes da licença, no que tange aos parâmetros, frequência e ao atendimento aos limites e padrões fixados em norma específica, sob pena de aplicação de sanções previstas na legislação ambiental.

Art. 10 - Fica revogada a Deliberação Normativa 167, de 29 de junho de 2011.

Art. 11 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
 Belo Horizonte, 27 de outubro, de 2017.

(a) Jairo José Isaac, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental.

31 1025077 - 1

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM torna públicas as DECISÕES determinadas pela 106ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas, realizada no dia 31 de outubro de 2017, às 09h, na Rua Espírito Santo, 495, 4º andar/Plenário, Centro, Belo Horizonte/MG, a saber: 4. Exame da Ata da 105ª RO de 24/08/2017. APROVADA. 5. Processo Administrativo para exame de requerimento para Intervenção Ambiental em Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado, não vinculados ao Licenciamento Ambiental: 5.1 Rodrigo Almeida Linhares/Condomínio Residencial Bosque do Jambreiro, Lote 12, Quadra 1 - Infraestrutura - Nova Lima/MG - PA/Nº 0910000891/16 - Área de RL: 0,0000 ha - APP: 0,0000 ha - Área Requerida: 0,0797 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha. Fitofisionomia: Floresta Ombrófila Alto Montana Secundária. Estágio de Regeneração: Médio. NRRA Belo Horizonte. BAIXADO EM DILIGÊNCIA. 6. Processo Administrativo para exame de Recurso de Arquivamento de Processo: 6.1 Siderlugas Siderurgia S.A. - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa - Sete Lagoas/MG - PA/Nº 00135/1988/005/2007. Apresentação: Supram COM. INDEFERIDO. 7. Processos Administrativos para exame de requerimento para Intervenção Ambiental em Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado, não vinculados ao Licenciamento Ambiental: 7.1 Sílvia Mandello Carvalhas/Condomínio Jardins de Petrópolis, Lote 05, Quadra 24 - Infraestrutura - Nova Lima/MG - PA/Nº 0910001784/14 - Área de RL: 0,0000 ha - APP: 0,0000 ha - Área Requerida: 0,0432 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária. Estágio de Regeneração: Médio. NRRA Belo Horizonte. BAIXADO EM DILIGÊNCIA. 7.2 Boa Vista Empreendimentos Ltda. - Outros (Implantação de aterro de resíduos classe A) - Santa Luzia/MG - PA/Nº 0910006400/12 - Área de RL: 4,4980 ha - APP: 8,5200 ha - Área Requerida: 9,2798 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária. Estágio de Regeneração: Médio. NRRA Belo Horizonte. RETIRADO DE PAUTA. (a) Diogo Soares de Melo Franco, Secretário de Gestão Regional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da URC Rio das Velhas.

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM torna públicas as DECISÕES determinadas pela 106ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba, realizada no dia 31 de outubro de 2017, às 14h, na Rua Espírito Santo, 495, 4º andar/Plenário, Centro, Belo Horizonte/MG, a saber: 4. Exame da Ata da 105ª RO de 25/08/2017. APROVADA. 5. Processo Administrativo para exame de requerimento para Intervenção Ambiental em Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado, não vinculados ao Licenciamento Ambiental: 5.1 Claudionir Ribeiro de Almeida/Condomínio Retiro do Chale, Lote 04, Quadra 09 - Infraestrutura - Brumadinho/MG - PA/Nº 0910001494/15 - Área de RL: 0,0000 ha - APP: 0,0000 ha - Área Requerida: 0,0333 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0333 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária. Estágio de Regeneração: Médio. NRRA Belo Horizonte. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: 02 (DOIS) ANOS.

(a) Diogo Soares de Melo Franco, Subsecretário de Gestão Regional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da URC Rio Paraopeba.

31 1025058 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata torna público que foram concedidas as Autorizações para Intervenção Ambiental, por meio dos Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental – DAIA's, conforme os processos abaixo identificados:
 *Geraldo Daher/Rua Felício Schetino Rosa – Corte de árvore nativa em meio urbano – Patrocínio do Muriae/MG - PA/Nº 05040000516/17. DAIA Nº 0033363-D. VALIDADE: 1 (UM) ANO, CONTADOS DA DATA DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO: 20/10/2017. *João Carlos Santos Hocayen/Fazenda Ribeirão São Paulo – Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa - Muriae/MG - PA/Nº 05040000444/17. DAIA Nº 0033359-D. VALIDADE: 2 (DOIS) ANOS, CONTADOS DA DATA DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO: 19/10/2017. *Nilvon Duvanell Junior/Fazenda Santa Maria – Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa - Muriae/MG - PA/Nº 05040000391/17. DAIA Nº 0033429-D. VALIDADE: 2 (DOIS) ANOS, CONTADOS DA DATA DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO: 31/10/2017.

(a) Alberto Felix Iasbik, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata.

31 1025007 - 1

O Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) torna público que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas promoveu a reorientação do processo administrativo nº 02586/2002/006/2017, da Seleta e Boazinha Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., de Revalidação de Licença de Operação para Licença de Operação Corretiva - Classe 5, para as atividades de fabricação de aguardente, padronização, envelhecimento ou engarrafamento de bebidas, culturas de cana-de-açúcar sem queima e comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins, no município de Salinas/MG, em razão do descumprimento do prazo legal para apresentação do pedido de renovação da licença ambiental.

(a) Germano Luiz Gomes Vieira, Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretário Executivo do COPAM.

31 1024938 - 1

CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, tendo em vista as disposições contidas no art. 14 e §2º do art. 15 da Lei nº 21972, de 21 de janeiro de 2016, art. 3º e art. 6º, IX, do Decreto Estadual nº 46953, de 23 de fevereiro de 2016, considerando a decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 5154226-70.2017.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, que, antecipando os efeitos da tutela pretendida, determinou ao Estado de Minas Gerais que se abstinisse de conceder qualquer licença ou qualquer outro ato autorizativo ambiental relativamente à Barragem Maravilhas III (PA/Nº 00211/1991/072/2016 – Vale S.A), até ulterior decisão do Poder Judiciário, promove o presente CONTROLE DE LEGALIDADE para suspender a decisão determinada pela 14ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI, realizada no dia 30 de outubro de 2017, que concedeu a Licença de Instalação concomitante com a Licença de Operação, no termos do art. 9º, §3º do Decreto nº 44844/2008 e do art. 1º do Decreto nº 47137/2017, pelo prazo de 10 anos, ao empreendimento Vale S.A./Barragem Maravilhas III - Barragem de contenção de rejeito/resíduos e linhas de transmissão de energia elétrica - Itabrito/MG - PA/Nº 00211/1991/072/2016 DNPm nº 930593/1988 - Classe 6.

31 1025069 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Jequitinhonha torna público que foram concedidas as Autorizações para Intervenção Ambiental, por meio dos Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental - DAIA, conforme os processos abaixo identificados:

*Graciana da Luz Alves Olsonius/Fazenda Tapera dos Lopes – Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca – Diamantina/MG – PA/Nº 14030000277/2016. DAIA Nº 0033369-D. Fitofisionomia: Cerrado. VALIDADE: 02 (DOIS) ANOS, CONTADOS DA DATA DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO: 24/10/2017. *João Marcos Guedes/Fazenda do Campo Alegre – Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca Diamantina/MG – PA/Nº 14030000262/2017. DAIA Nº 0033413-D. Fitofisionomia: Cerrado. VALIDADE: 02 (DOIS) ANOS, CONTADOS DA DATA DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO: 30/10/2017.

(a) Angelo Márcio Gomes de Melo, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Jequitinhonha.

31 1024763 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo identificada:

1. *Ana Cláudia Santos Lopes – Avicultura de corte e reprodução – Piranga/MG - PA/Nº 22557/2011/006/2016 - Classe 4. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS, CONTADOS DA DATA DA CONCESSÃO: 31/10/2017.

(a) Alberto Felix Iasbik, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata.

31 1025014 - 1

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata torna público que os requerentes abaixo identificados solicitaram:

*COPASA-MG/Lotes 12 e 13, Quadra C, Loteamento 2000 – Corte de árvore nativa em meio urbano – Pirapetinga/MG - PA/Nº 05040000531/17. *Luiz Alberto Miranda/Fazenda Fortaleza, Boa Vista e Rio Preto – Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa – Muriae/MG – PA/Nº 05040000533/17. *Daniela de Mattos Pereira Guarçoni/Fazenda San Felice – Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa – Muriae/MG – PA/Nº 05040000548/17.

(a) Alberto Felix Iasbik, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata.

31 1025012 - 1

DELIBERAÇÃO COPAM n.º 1.201, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017 Altera a Deliberação Copam n.º 1.000, de 16 de dezembro de 2016, que estabelece a designação dos membros da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas - URC/NM do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

O SECRETÁRIO DE ESTADO-ADJUNTO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Deliberação Copam n.º 133, de 30 de dezembro de 2003,

DELIBERA:

Art. 1º A alínea “j” do inciso I do Anexo Único da Deliberação Copam n.º 1.000, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “I-.....

i).....

2º Suplente: Keila Cristina Novais Porto.”
 Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 30 de outubro de 2017.

(a) GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA, Secretário de Estado-Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Pauta da 137ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. Data: 10 de novembro de 2017, às 09:00 horas. Local: Sede Regional do Sisema - Praça Tubal Vilela, 03, Centro, Uberlândia/MG.

1. Execução do Hino Nacional Brasileiro.
2. Abertura pelo Subsecretário de Gestão Regional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da URC Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, Dr. Diogo Soares de Melo Franco.
3. Comunicado dos Conselheiros e Assuntos Gerais.
4. Processo Administrativo para exame de requerimento para Intervenção Ambiental em Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado, não vinculado ao Licenciamento Ambiental: 4.1 NC Naves Empreendimentos Patrimoniais Ltda./Fazenda Ferragem - Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo) - Douradoquara/MG - PA/Nº 11020000463/16 - Área de RL: 33,1827 ha - APP: 31,6206 ha - Área Requerida: 51,1014 ha - Área Passível de Aprovação: 34,8280 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária. Estágio de Regeneração: Médio. NRRA Patrocínio. RETORNO DE VISTAS pelo Conselheiro Gustavo Bernardino Malacco da Silva representante da ONG ANGA.
5. Processos Administrativos para exame de Recurso de Autos de Infração: 5.1 Indústria e Comércio de Laticínios Minas Bahia Ltda. ME - Preparação do leite e fabricação de laticínios - São Francisco de Sales/MG - PA/Nº CAP 439816/16 - AI/Nº 10473/2015 - Apresentação: Supram TMAP. RETORNO DE BAIXA EM DILIGÊNCIA.
- 5.2 Salvador Bernardes de Almeida - Suinocultura (crescimento e terminação) - Nova Ponte/MG - PA/Nº CAP 439809/16 - AI/Nº 006040/2015. Apresentação: Supram TMAP.
- 5.3 Nova Minas Laticínios Ltda. - Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios - Nova Ponte/MG - PA/Nº CAP 439806/16 - AI/Nº 006013/2015. Apresentação: Supram TMAP.
- 5.4 Marcolino Aparecido da Silva - Horticultura - Araxá/MG - PA/Nº CAP 440424/16 - AI/Nº 50310/2016. Apresentação: Supram TMAP.
- 5.5 Laticínios Matinal Ltda. - Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais - Itapagipe/MG - PA/Nº CAP 438125/16 - AI/Nº 010471/2015. Apresentação: Supram TMAP.
6. Processos Administrativos para exame de requerimento para Intervenção Ambiental em Bioma Mata Atlântica